



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIÁ
– ESTADO DE MINAS GERAIS

LEANDRO DE AGUIAR, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.106.528-91 e no CNPJ/MF sob o nº 63.378.457/0001-54, cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31112921251, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nº 001208823.00-41 (Fazenda Engenho) e **MARIA ANTONIETA DE QUEIROZ AGUIAR**, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.946.496-53 e no CNPJ/MF sob o nº 63.378.531/0001-32, cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31112921260, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 001208823.00-41 (Fazenda Engenho), todos com endereço profissional no bairro Zona Rural, s/n, Fazenda Engenho, Cidade de Ibiá, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.950-000, doravante denominados em conjunto “**Fazenda Engenho**” ou “**Requerentes**”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 01**), com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos arts. 48 e 51, da LFRE, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, do mesmo diploma legal.





I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre ressaltar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de Recuperação Judicial da Fazenda Engenho deve ser processado perante a Comarca de Ibiá, Estado de Minas Gerais.

2. Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento”, mencionado no art. 3º da LFRE¹ e definidor da competência do Juízo onde se processa o pedido de soerguimento, está relacionada a uma *situação fática do grupo, especialmente ao local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento*², ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais do grupo econômico.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as

¹Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81.*





principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.³ (g.n.).

3. Em se tratando de pedido formulado pelo grupo econômico cita-se o disposto no §2º do art. 69-G da LFRE, *in verbis*:

Art. 69-G. [...]

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

4. Isso porque as áreas rurais onde os Requerentes desenvolvem suas atividades e são tomadas as decisões, compreendem a Fazenda Engenho, conforme demonstram os documentos ora acostados, de modo que, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o critério para a fixação da competência do D. Juízo recuperacional é o local do **principal estabelecimento, compreendido como o centro de direção e coordenação das atividades empresariais**, o qual se encontra inequivocamente sediado na Fazenda Engenho, localizada em Ibiá/MG, onde está instalada a sede administrativa, operacional e se concentra o núcleo decisório das operações dos Requerentes.

³ STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.





5. Deste modo, a competência deve ser fixada em Ibiá/MG, onde se encontram os estabelecimentos rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

6. Neste contexto, considerando que o local do principal estabelecimento (Fazenda Engenho) e as atividades se operam na jurisdição de Ibiá/MG é, portanto, competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial a Vara Única da Comarca de Ibiá/MG.

II. DA POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

7. A LFRE, no art. 47, prevê que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

8. O art. 1º da citada legislação versa que *“esta Lei disciplina a recuperação judicial (...) do **empresário** e da **sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor**”*.

9. Com o advento da vigência da Lei nº 14.112/2020⁴, a LFRE foi substancialmente alterada, positivando a prática que os Tribunais já vinham adotando, tornando a legitimidade ativa do produtor rural – não regularmente registrado na Junta Comercial em período superior a 2 (dois) anos – expressamente prevista no texto legal, conforme destaque abaixo (c/g.n):

⁴ *Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.*





Art. 48, 3º:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

10. Destaca-se que o judiciário já vinha admitindo que a comprovação de empresários rurais, os quais já exerciam a atividade agrícola há mais de 2 (dois) anos e que no momento do protocolo do feito haviam providenciado os respectivos registros na junta comercial, deferindo o processamento das recuperações judiciais, fazendo valer a vontade do legislador ao editar a lei e possibilitando a manutenção da atividade e economia do país e, neste sentido, a Lei nº 14.112/2020 referendou o produtor rural com a permissão para o pedido de recuperação judicial.

11. Inclusive, o Col. STJ já havia fixado importante precedente ao julgar o REsp nº 1.800.032/MT, antes mesmo da referida alteração da lei 14.112/2020, entendimento perfilhado no julgamento do Grupo José Pupin, como segue (c/g.n)⁵:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. **EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar***

⁵ REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.





aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

12. Na mesma direção, a Terceira Turma do Col. STJ, no REsp nº 1.811.953/MT, em sessão histórica realizada em 06.10.2020, com publicação em 15.10.2020, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu favoravelmente, em entendimento balizador, para que os produtores rurais requeiram a recuperação judicial sem a necessidade da comprovação da inscrição na Junta Comercial há mais de 2 (dois) anos, bastando a comprovação do exercício de atividade rural por tal prazo:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

13. As duas turmas do Col. STJ passaram a ter uma posição unificada sobre o tema - no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, a Quarta Turma também concluiu que o requisito de dois anos de atividade, exigido em qualquer pedido de recuperação, pode ser atendido pelo empresário rural com a inclusão do período em que ele não tinha registro na Junta Comercial.

14. Nesta senda, o próprio Col. STJ discorreu sobre a tese que ora se defende e reconheceu a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural com registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, conteúdo que ganhou força normativa com a Lei nº 14.112/2020, em seu art. 48, §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

15. Ademais, tanto a sociedade empresária, quanto o empresário podem se utilizar do instituto da recuperação judicial, como, aliás, bem esclarece o Prof. Paulo Campos Salles de Toledo:





[a Lei] ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.⁶

16. Enquanto o art. 966, *caput*, do Código Civil, prevê que “empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Os dispositivos legais subsequentes tratam da obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas, sob pena de ser considerado irregular.

17. Especificamente sobre o produtor rural, o art. 971 do Código Civil estabelece que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

18. Portanto, o que fundamenta o presente pedido, é o preceito legal trazido pelo art. 48 introduzido pela Lei n.º 14.112/2020 na LFRE, entendimento esse exarado muito antes pelas Turmas do Col. STJ e pelos Tribunais pátrios, de ser apenas facultativa a inscrição do empresário rural, possuindo natureza declaratória de uma condição já pré-existente, equiparando o produtor rural ao empresário para todos os fins de direito, o que cancelam toda discussão jurídica em torno da Recuperação Judicial do produtor.

19. Deste modo, o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que: **(i)** comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, mesmo

⁶ *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – São Paulo: Saraiva, p. 51.*





que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao art. 48 da LFRE; e *(ii)* realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial – cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da LFRE, o que é o caso dos Requerentes.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

20. Verifica-se, pelos documentos acostados e dos contratos firmados com seus credores, que os produtores rurais, ora Requerentes, formam verdadeiro Grupo Econômico Agrícola, havendo entrelaçamento nas atividades de todos, verificando-se, ainda, que a atividade de um complementa e/ou compõe a atividade do outro.

21. Deste modo, considerando-se que a estrutura da Fazenda Engenho tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira, configurado está o litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

22. Como se infere dos documentos acostados à inicial, os Requerentes mantêm inequívoca comunhão de interesses e atuação integrada, revelando a existência de grupo econômico de fato, ainda que não formalizado por meio de pessoa jurídica controladora.

23. A relação entre eles extrapola meros vínculos familiares, evidenciando verdadeira unidade gerencial, operacional e patrimonial, com confusão de recursos, administração conjunta das atividades rurais, utilização comum de bens essenciais à produção, unificação de decisões estratégicas e compartilhamento de riscos e resultados. Ademais, resta demonstrada a existência de caixa único e de garantias cruzadas em





contratos bancários, circunstâncias que comprovam a interdependência financeira entre os integrantes e a centralização da gestão.

24. A título exemplificativo, destaca-se abaixo, como forma de demonstrar a existência de garantias cruzadas, as seguintes operações:

Operação	Credor	Emitente	Avalista/fiador
Cédula Rural Pignoratícia nº 113085/6942/2022	Caixa Econômica Federal	Leandro de Aguiar	Maria Antonieta de Queiroz Aguiar
Cédula de Crédito Bancário nº 40/08249-0	Banco do Brasil S/A	Leandro de Aguiar	Maria Antonieta de Queiroz Aguiar
Cédula de Crédito Bancário nº 40/08250-4	Banco do Brasil S/A	Leandro de Aguiar	Maria Antonieta de Queiroz Aguiar/ Leandro de Aguiar

25. Assim, não subsiste dúvida de que os Requerentes atuam sob coordenação econômica e direção comum, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos que caracterizam grupo econômico nos termos da legislação.

26. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei das Sociedades Anônimas - LSA em seu art. 243 e §§⁷, ora aplicado por analogia.

⁷ “Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”





27. Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas e/ou empresários juridicamente independentes, mas economicamente sujeitos a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

28. Mais do que isso, ambos os Requerentes exercem, de forma direta e contínua, atividades ligadas ao setor agropecuário e em mesmo local, com operações e gestão interligadas, abrangendo tanto o cultivo de soja e milho, quanto a exploração da pecuária e equinos.

29. Diante deste vínculo, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos da Fazenda Engenho.

30. Não se pode conceber, nesse contexto, a possibilidade de recuperação isolada de apenas um dos Requerentes, porquanto suas atividades rurais se encontram direta e intimamente interligadas, **de modo que a efetividade do processo depende justamente da preservação conjunta de todos**, já que a recuperação econômica de apenas um deles se torna inviável sem que os demais também sejam abrangidos, sobretudo diante da existência de caixa único operado no âmbito da Fazenda Engenho, o que evidencia a necessidade de tratamento uniforme e coordenado entre todos os produtores.

31. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto, qual seja, a atividade rural.





32. A própria LFRE, no inciso II do art. 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

33. Com o advento da alteração proporcionada pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE, regulamentou-se uma possibilidade já há muito lecionada na doutrina e, por vezes, já ventilada em procedimentos recuperacionais, que é a chamada consolidação processual e substancial.

34. A consolidação processual, antigamente aplicada por força do Diploma Processual Civil, agora possui previsão expressa no art. 69 – G da LFRE, a saber: “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.” Tal situação, é exatamente o caso deste pleito.

35. Ademais, mas desde que constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, o grupo econômico poderá, além da consolidação processual, ter deferido o processamento da sua Recuperação Judicial também em consolidação substancial, instituto previsto no art. 69-J da LFRE, que tem por finalidade unir patrimônio ativo e passivo do grupo de devedores, de modo que possam se responsabilizar por todas as dívidas em comum e assumam o risco como um todo.

36. Para tanto, torna-se necessária a comprovação do preenchimento cumulativo de 2 (dois) dos requisitos previstos nos incisos do citado art. 69-J da LFRE, *in verbis*:

Art. 69-J: *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e*





a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses [...].

37. No caso em apreço, resta caracterizada a existência de grupo econômico de fato entre os Requerentes, preenchendo-se, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 69-J, incisos I a IV, da Lei nº 11.101/05, a saber: **(i)** relação de dependência e coordenação operacional entre os Requerentes (inciso II); **(ii)** identidade de sócios e gestão unificada, ainda que informal (inciso III); **(iii)** existência de garantias cruzadas em operações financeiras e obrigações comuns (inciso I); e **(iv)** atuação conjunta e integrada no mercado agropecuário (inciso IV).

38. Assim, atendidos de forma expressa e cumulativa os requisitos objetivos exigidos pelo art. 69-J da Lei nº 14.112/2020 na LFRE, não resta alternativa senão o reconhecimento da necessidade de processamento conjunto do pedido, com litisconsórcio ativo, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05, bem como o deferimento da consolidação substancial, medida indispensável à preservação da empresa rural enquanto unidade produtiva, à isonomia entre credores e à efetividade do soerguimento econômico da Fazenda Engenho.

39. Em outras palavras, tanto a consolidação processual quanto a consolidação substancial devem ser admitidas no presente caso, pois a interdependência entre os Requerentes e a ausência de autonomia patrimonial inviabilizam a recuperação judicial isolada de forma individual.

40. Fortes nessas razões, o caso em tela também se enquadra, perfeitamente, nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando”* houver *“entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide”, “entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir”* e *“ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou*





de direito” o que autoriza o deferimento do processamento do presente pedido às devedoras conjuntamente.

41. Por configurarem Grupo Econômico Agrícola, nos termos do conceito acima externado, é direito dos devedores figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial. Neste sentido, o Eg. TJMG⁸:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.⁹ (g.n.)

42. Sobre a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina:

⁸ TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015.

⁹ TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022.





A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.¹⁰

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.¹¹

43. Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se de um grupo econômico de produtores rurais de vínculos familiares, administrado pelas mesmas pessoas e em um mesmo local e que, em virtude da forma como conduzem suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre o Senhor Leandro e sua esposa – também produtora rural -, a Senhora Maria Antonieta, que integram a Fazenda Engenho.

¹⁰ COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

¹¹ *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos*. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379





44. Logo, consoante se infere dos documentos trazidos, bem como de todo o histórico relatado, fazem as partes jus à consolidação substancial, cabendo à Vossa Excelência, em consonância com a lei, autorizar e integrar credores e devedores.

IV. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A FAZENDA ENGENHO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

45. A atividade agropecuária da Fazenda Engenho é exercida há mais de dois séculos, tendo sido iniciada pelo patriarca da família, Sr. Antonio Ferreira de Aguiar, na região de Ibiá/MG.

46. Hoje, a Fazenda Engenho se encontra em sua quarta geração, sob a gestão e trabalho dos produtores rurais, Leandro de Aguiar e sua esposa, Maria Antonieta de Queiroz Aguiar, mantendo forte tradição nas atividades rurais, especialmente na produção de grãos (soja, milho, aveia, sorgo e trigo), pecuária de corte e confinamento, equinocultura, além da produção de feno de tifton e silagem de sorgo, milho e capim mombaça.

47. A operação atual teve início no ano de 1997, com a aquisição de uma área de 754 (setecentos e cinquenta e quatro) hectares da Fazenda Engenho. Entre os anos de 1998 e 1999, com a incorporação de três novas glebas, a área produtiva da Fazenda Engenho mais do que dobrou de tamanho, alcançando a totalidade de 1.697 (um mil, seiscentos e noventa e sete) hectares.

48. A partir dos anos 2000, a Fazenda Engenho adotou um plano de expansão com foco em escala, qualidade e eficiência logística, com a aquisição de novas áreas para plantio e pastagem, além de importantes investimentos em infraestrutura.

49. Neste momento, iniciou-se investimentos relevantes em maquinário, tecnologia de plantio, abertura de novas áreas agrícolas, contratação de



equipes e serviços especializados, além de investimentos em infraestrutura (silo, confinamento, galpões etc.), elevando a capacidade operacional e autonomia da logística de operação.



50. Nesse mesmo período, foi iniciada a criação de cavalos das raças Mangalarga e Puro Sangue Árabe, com intensificação do programa de melhoramento



genético, incluindo a importação de matrizes e garanhões da Europa, de modo que a infraestrutura dedicada à equinocultura foi ampliada, e o criatório ganhou destaque a partir de 2012/2013, com premiações nacionais e internacionais.



51. Apesar do sucesso do criatório de cavalos, em termos de premiações e destaque no cenário nacional e internacional, a rentabilidade da operação sempre foi um desafio, em razão da baixa liquidez do mercado, os altos custos operacionais (mão-de-obra, medicamentos, serviços especializados, transportes etc.) e a demanda constante por investimentos na melhoria genética trazem enormes desafios financeiros.



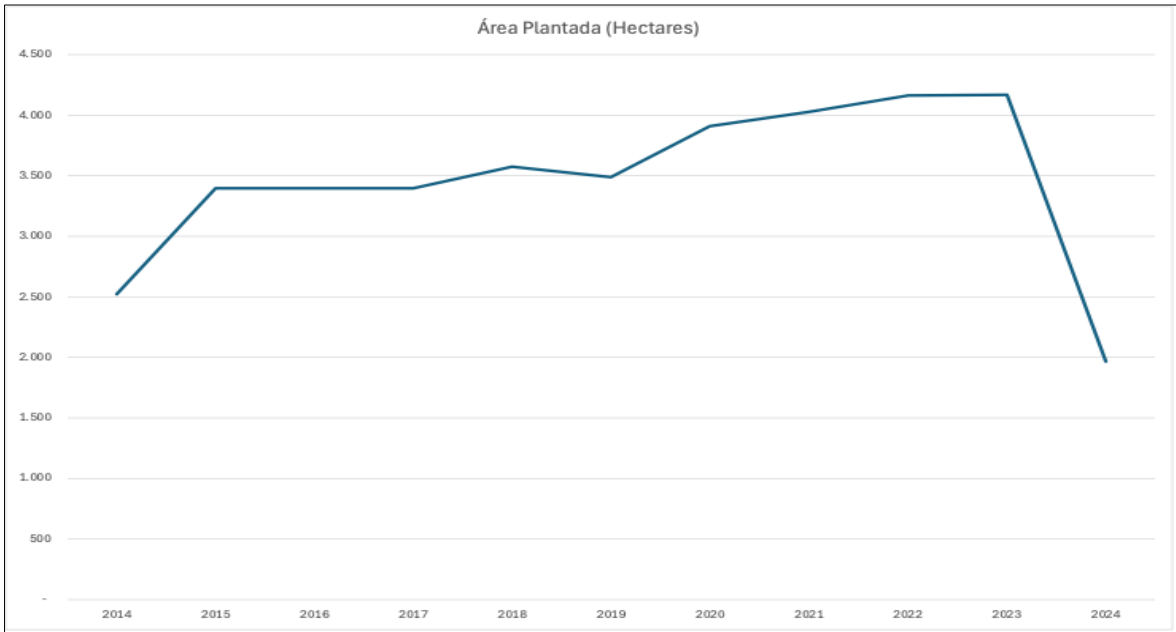
52. Outro projeto relevante da Fazenda Engenho foi o investimento em uma propriedade no estado de Goiás, que incluiu a construção de estrutura de confinamento de bovinos, plantio e infraestrutura operacional. Entretanto, em razão da dificuldade de gestão, distância e falta de mão-de-obra dificultaram a operação, a área foi posteriormente arrendada, com retorno financeiro abaixo do esperado, e vendida entre 2019 e 2020.

53. Por outro lado, desde 2001, a Fazenda Engenho expande suas áreas produtivas, aumentando para 1.670 (um mil, seiscentos e setenta) hectares com a aquisição das fazendas Funchal, Três Cruzes e Cascais. Nos anos seguintes, diversas outras propriedades foram adquiridas, chegando-se a uma área total de aproximadamente 9.717 (nove mil setecentos e dezessete) hectares no ano de 2020.



54. A área plantada da Fazenda Engenho cresceu de forma exponencial, atingindo mais de 4.000 (quatro mil) hectares em 2023. No ano de 2024, em função da crise que já atingia as atividades dos Requerentes, a área plantada ficou abaixo de 2.000 (dois mil) hectares.





55. Este modelo de expansão levou a um aumento expressivo do ativo imobilizado e da necessidade de capital de giro, elevando a alavancagem financeira. Enquanto o cenário macroeconômico era favorável, com juros baixos, *commodities* valorizadas e margens saudáveis, o nível de endividamento se manteve sustentável.

56. Atualmente, a Fazenda Engenho, detém mais de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares em exploração produtiva, distribuídos entre soja, milho e trigo, bem como 3.500 (três mil e quinhentos) hectares de área de pastagem, desenvolvendo



atividades da pecuária e equinocultura, que asseguram dinamismo econômico e estabilidade operacional.



57. No que se refere à atividade pecuária, a Fazenda Engenho, atualmente, mantém um plantel de aproximadamente 7.000 (sete mil) cabeças de gado, abrangendo a raça Nelore e seus cruzamentos, com foco nas atividades de recria e engorda de bovinos. O manejo é conduzido com base em boas práticas agropecuárias, priorizando bem-estar animal, a rastreabilidade de toda a cadeia, melhoria genética do rebanho e preservação ambiental, fatores que contribuem para o aumento da produtividade e da qualidade da carne produzida.





58. Outrossim, quanto à equinocultura, a Fazenda Engenho dedica-se à criação, treinamento e comercialização de equinos das raças Mangalarga e Puro Sangue Árabe, reconhecidas pela docilidade, resistência e alto desempenho em atividades esportivas e de trabalho. A estrutura destinada à equinocultura conta com instalações adequadas, equipe especializada e manejo criterioso, o que consolida a atividade como um importante segmento dentro do portfólio produtivo da Fazenda Engenho.

59. Os Requerentes mantêm em seu quadro **34 colaboradores diretos e 20 indiretos**, configurando-se como relevante gerador de empregos e tributos para o município de Ibiá/MG e para toda a região circunvizinha, contribuindo de maneira efetiva e contínua para o desenvolvimento da comunidade local.

60. Cumpre destacar que, por longos períodos, a Fazenda Engenho manteve um quadro de aproximadamente 80 colaboradores diretos e 30 indiretos, o qual, contudo, começou a ser reduzido no início de 2025, em razão dos fatores já delineados alhures.

61. Sob essa realidade, cumpre destacar que a Fazenda Engenho conduz suas atividades com gestão voltada à qualidade da produção agrícola e pecuária, assegurando a regularidade dos processos, a rastreabilidade das safras e a confiança dos parceiros comerciais, aliando-se à valorização de seus colaboradores, com incentivo ao aprimoramento técnico e profissional, e à constante atenção à sustentabilidade e à responsabilidade social, aspectos que reafirmam o efetivo cumprimento da função econômica e social da atividade rural.

62. Assim, ao longo de mais de 02 (dois) séculos de atuação ininterrupta, a Fazenda Engenho consolidou-se como unidade produtiva de relevância regional, demonstrando resiliência frente às adversidades típicas da atividade rural e mantendo firme compromisso com o crescimento sustentável, a eficiência produtiva e a





preservação da função social da atividade agrícola, em perfeita consonância com os ditames do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

63. Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo de séculos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, somada às crises setoriais e climáticas que atingiram duramente os Requerentes, impõe a necessidade de socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas, a fim de retomar a higidez de suas atividades e viabilizar a superação da atual crise econômico-financeira.

V. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA FAZENDA ENGENHO

64. Cumpre salientar que a Fazenda Engenho, ora Requerente, construiu, ao longo de mais de 02 (dois) séculos, trajetória sólida e ininterrupta no setor agrícola, consolidando-se como produtor de soja, milho, aveia, sorgo, trigo, bem como atuando no segmento da pecuária e equinocultura no Cerrado Mineiro, em especial na região de Ibiá/MG, exercendo de forma contínua a atividade rural que lhe é própria e que constitui a base de sua identidade.

65. Nesse percurso, firmou-se como agente econômico responsável pela geração de empregos diretos e indiretos e pela movimentação expressiva da economia local, apresentando-se como grupo produtivo de relevância regional e de notória função social.

66. Sob tal aspecto, ainda que o grupo tenha desenvolvido de forma sólida suas atividades desde a constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios e estrutura operacional e organizacional, diversas intercorrências no cenário da economia nacional e internacional impactaram sua





solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado, de modo que, não obstante a trajetória construída com resiliência frente às adversidades naturais próprias da agricultura, acabou sendo surpreendido, em curto espaço de tempo, por fatores exógenos e sucessivos que desestabilizaram seu ciclo operacional e comprometeram severamente o fluxo de caixa.

67. Isso porque, com o objetivo de sustentar o ciclo de crescimento e modernização operacional, a Fazenda Engenho ampliou o uso de instrumentos de financiamento rural e bancário, abrangendo operações de longo prazo — voltadas à expansão da capacidade produtiva, mecanização, aquisição de equipamentos e projetos de infraestrutura — e de curto prazo, direcionadas principalmente ao financiamento do capital de giro, à antecipação de safra e à gestão de fluxo de caixa.

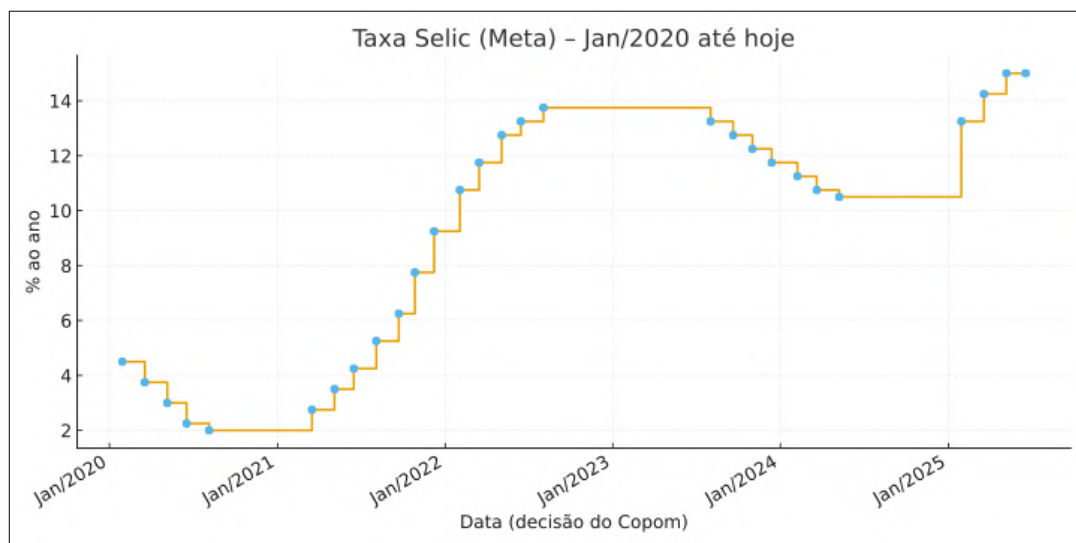
68. Essa estratégia resultou em aumento significativo do ativo imobilizado e da necessidade de capital de giro, elevando o nível de alavancagem financeira e ampliando a exposição ao custo da dívida. Enquanto o ambiente macroeconômico se manteve favorável — com taxas de juros reduzidas, preços das *commodities* em patamares elevados e margens operacionais saudáveis —, o endividamento mostrou-se adequado e sustentável, dado que a geração operacional de caixa era suficiente para suportar o serviço da dívida sem comprometer a capacidade de investimento e crescimento.

69. A partir do biênio 2021/2022, entretanto, o cenário macroeconômico se deteriorou de forma relevante, especialmente em razão do aumento de juros, queda e maior volatilidade nos preços das principais *commodities* agrícolas, combinada com um aumento expressivo dos custos de insumos (fertilizantes, defensivos e energia). Essa convergência de fatores provocou uma compressão acentuada das margens operacionais, reduzindo a geração de caixa e, conseqüentemente, a capacidade de amortização e rolagem da dívida, pressionando a estrutura de capital e elevando o risco financeiro da operação.



70. Diante desse contexto, a Fazenda Engenho passou a demandar maior disciplina na gestão de alavancagem, com foco em alongamento de prazos, renegociação de passivos, recomposição de margens e preservação de liquidez, buscando reequilibrar o perfil de capital e restaurar a resiliência financeira frente à nova conjuntura de juros e preços de *commodities*.

71. Como é de conhecimento público e notório, após mínima histórica em 2020, a taxa Selic iniciou ciclo de alta em 2021, alcançando 15% a.a. em 2025 (maior nível desde 2006). Isso elevou custo de carregamento do capital de giro, renovações de custeio e o serviço das dívidas de longo prazo¹².



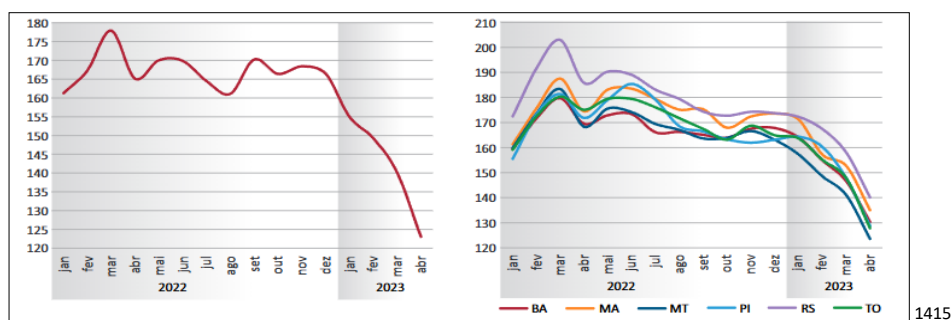
72. No âmbito das *commodities*, para a safra de soja de 2022/2023, o preço da soja despencou de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para menos de R\$ 110,00 (cento e dez reais) a saca, tornando a safra extremamente negativa¹³, conforme gráfico abaixo:

¹² Fonte: Banco Central do Brasil – página oficial de histórico/decisões do Copom e gráfico da Série 432 (Selic meta)

¹³ <https://www.bnb.gov.br/revista/cse/article/view/2661#:~:text=A%20safra%20de%20soja%202022,os%20EUA%20e%20a%20Argentina> – Consultado em 08/10/2025.



Gráfico 1 – Preços do grão ao produtor (R\$/sc 60kg) no Brasil e nas principais praças



73. O milho seguiu o mesmo caminho — de mais de R\$ 90,00 (noventa reais) para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)¹⁶—, agravando ainda mais a situação e ainda, para piorar o preço da Safra do milho continua aumentando, tanto que a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) estima que os preços podem se manter elevados para a temporada de 2025/2026¹⁷¹⁸.

¹⁴ <https://www.bnb.gov.br/revista/cse/article/view/2661/1787> - Consultado em 08/10/2025

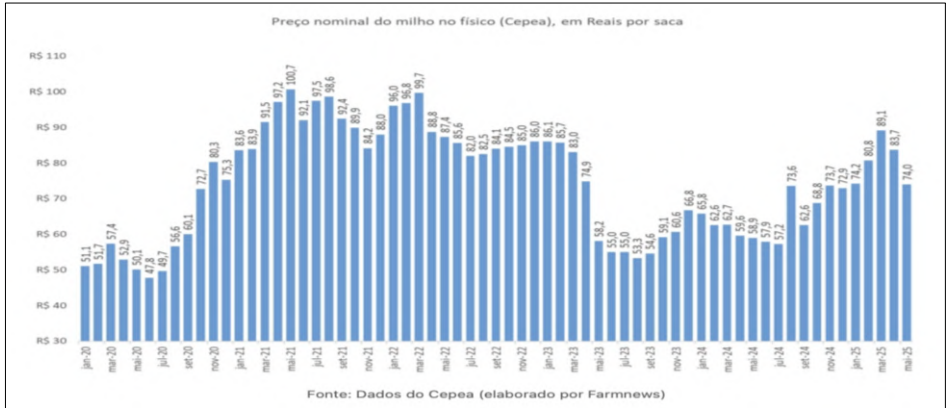
¹⁵ Fonte: Conab (2023). Nota: Preços corrigidos pelo IGP-DI - geral - índice (ago. 1994 = 100). Fundação Getúlio Vargas, Conjuntura Econômica - IGP (FGV/Conj. Econ. - IGP) - IGP12_IGP-DI12. Fonte: IPEA Data. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx> Acesso em: 23 maio 2023.

¹⁶ [https://www.poder360.com.br/poder-agro/preco-do-milho-atinge-maior-valor-desde-abril-de-2022/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20milho%20no,principais%20componentes%20da%20ra%C3%A7%C3%A3o%20animal.&text=concordo%20com%20os%20termos%20da%20LGPD%20.&text=A%20Conab%20\(Companhia%20Nacional%20de,do%20milho%20a%20m%C3%A9dio%20prazo.](https://www.poder360.com.br/poder-agro/preco-do-milho-atinge-maior-valor-desde-abril-de-2022/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20milho%20no,principais%20componentes%20da%20ra%C3%A7%C3%A3o%20animal.&text=concordo%20com%20os%20termos%20da%20LGPD%20.&text=A%20Conab%20(Companhia%20Nacional%20de,do%20milho%20a%20m%C3%A9dio%20prazo.) - Consultado em 08/10/2025

¹⁷ [https://www.poder360.com.br/poder-agro/preco-do-milho-atinge-maior-valor-desde-abril-de-2022/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20milho%20no,principais%20componentes%20da%20ra%C3%A7%C3%A3o%20animal.&text=concordo%20com%20os%20termos%20da%20LGPD%20.&text=A%20Conab%20\(Companhia%20Nacional%20de,do%20milho%20a%20m%C3%A9dio%20prazo.](https://www.poder360.com.br/poder-agro/preco-do-milho-atinge-maior-valor-desde-abril-de-2022/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20milho%20no,principais%20componentes%20da%20ra%C3%A7%C3%A3o%20animal.&text=concordo%20com%20os%20termos%20da%20LGPD%20.&text=A%20Conab%20(Companhia%20Nacional%20de,do%20milho%20a%20m%C3%A9dio%20prazo.)

¹⁸ A Figura apresenta os dados médios mensais do preço nominal do milho (Cepea), em Reais por saca, entre janeiro de 2020 e a parcial de maio de 2025.





74. Além disso, ressalta-se que a atividade de pecuária da Fazenda Engenho foi devidamente impactada pela constante oscilação preço do boi gordo, de modo que o “mercado pecuário enfrenta uma queda nos preços da arroba do boi gordo, reflexo do aumento da oferta e do consumo interno abaixo do esperado”^{19,20}.



75. Deve-se registrar, ainda, que nos últimos dois anos a região de Ibiá/MG, núcleo central do Cerrado Mineiro, foi severamente afetada pela escassez de chuvas e pela consequente seca, especialmente no ano de 2024, impactando de forma direta a produtividade das lavouras e desestabilizando o mercado econômico atrelado às commodities agrícolas.

¹⁹ <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/preco-do-boi-gordo-cai-em-fevereiro-tendencia-ou-oscilacao-normal-entenda/>

²⁰ A Figura apresenta a evolução do preço do boi gordo (Cepea), corrigido pelo IGP-M de maio de 2025, em Reais por arroba, entre janeiro de 2010 e a parcial de junho de 2025.



76. Ademais, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2024, os Requerentes foram duramente afetados por sucessivos incêndios que assolaram a região, atingindo, inclusive, as áreas de pastagem de suas fazendas, de modo que tal cenário impôs a necessidade premente de alienar parte do rebanho bovino, em virtude da impossibilidade de garantir o adequado suprimento alimentar dos animais, com evidentes prejuízos financeiros²¹:

Incêndios em vegetação em Minas Gerais						
Mês	2024	2023	2022	2021	2020	Total
Janeiro	231	55	116	491	97	990
Fevereiro	329	256	80	219	55	939
Março	488	802	872	738	358	3.258
Abril	1.295	525	1.028	1.928	824	5.600
Maio	2.294	1.595	1.546	2.707	1.542	9.684
Junho		2.093	2.304	2.017	2.193	8.607
Julho		3.074	3.822	4.500	3.309	14.705
Agosto		3.299	4.721	5.432	3.595	17.047
Setembro		2.974	3.674	5.423	4.313	16.384
Outubro		826	965	582	1.921	4.294
Novembro		1.023	179	154	340	1.696
Dezembro		613	43	97	96	849
Total	4.637	17.135	19.350	24.288	18.643	84.053

77. Ou seja, a ocorrência de tais sinistros não apenas causou danos ambientais de grande monta, mas também inviabilizou a manutenção da capacidade de suporte da atividade pecuária, impondo a necessidade premente de alienar parte do rebanho bovino, culminando em evidentes prejuízos financeiros para os Requerentes, conforme imagem abaixo do ocorrido, de forma exemplificativa.

²¹ Fonte: Corpo de Bombeiros de Minas Gerais





78. A continuidade das atividades rurais da Fazenda Engenho tornou-se desafiadora. Os juros bancários aumentaram, e perdas naturais do setor — como falta de chuvas em 2025²² — comprometeram a lucratividade.

79. Ressalta-se que a escassez de chuva já impacta a safra do próximo ano, especialmente no estado de Minas Gerais²³:

Agricultores de Minas Gerais seguem em espera pela chuva que vai liberar o início do plantio da soja 2025/26

Escrito por Ana Gusmão

9 de outubro de 2025 - 14h54 — Atualizado em 9 de outubro de 2025 - 14h54

²² https://www.agrolink.com.br/noticias/mg--colheita-da-soja-avanca--mas-estiagem-preocupa_500236.html#:~:text=J%C3%A1%20em%20fevereiro%2C%20o%20clima,elevada%20para%203,904%20kg/hectare.

<https://www.brasilagro.com.br/conteudo/agronegocio-busca-eficiencia-para-enfrentar-efeitos-da-crise-climatica.html>

²³ <https://www.comprerural.com/agricultores-de-minas-gerais-seguem-em-espera-pela-chuva-que-vai-liberar-o-inicio-do-plantio-da-soja-2025-26/>





80. Igualmente, não bastassem os fatores exógenos já delineados, na safra de 2023/24, a Fazenda Engenho sofreu um revés significativo com a perda de aproximadamente 3.000 sacas de soja, em decorrência de falhas na estrutura de estocagem em seus silos, na medida que tal ocorrência, para além do prejuízo material inerente à perda da produção, impôs aos Requerentes a necessidade de adquirir a referida quantidade no mercado *spot*, sujeitando-se aos preços correntes, notoriamente superiores aos praticados nos contratos pré-fixados anteriormente celebrados, o que agravou sobremaneira a sua já combalida situação financeira.

81. Outrossim, outro fator que impactou diretamente nas atividades da Fazenda Engenho foi o cenário decorrente da guerra Rússia-Ucrânia, que desorganizaram cadeias globais de suprimento e provocaram a explosão do custo dos fertilizantes, insumos de que o Brasil depende em aproximadamente 85% de importações. Conforme dados da CNA²⁴, os preços desses insumos tiveram alta nominal de até 288% entre janeiro de 2020 e março de 2022, superando em larga medida a valorização das *commodities* agrícolas e comprimindo severamente as margens de produção.

82. Assim, a somatória desses fatores desencadeou efeitos cumulativos e de natureza multiplicadora que repercutiram de forma devastadora sobre a Fazenda Engenho, refletindo-se não apenas na acentuada queda da produtividade das lavouras, mas também no incremento desproporcional dos custos de condução agrícola, defensivos e replantio; na perda abrupta da atividade de pecuária; no descasamento estrutural do fluxo de caixa, marcado pela defasagem entre safras; e, por fim, na imposição da contratação de linhas de crédito em condições extremamente onerosas, única alternativa para a manutenção dos compromissos correntes e para a tentativa de preservar minimamente a continuidade das atividades.

²⁴ <https://cnabrasil.org.br/noticias/cna-debate-impactos-do-aumento-dos-precos-dos-fertilizantes-para-o-produtor>





83. Atualmente, esclarece-se que o endividamento da Fazenda Engenho perfaz o montante de mais de R\$ 187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de reais).

84. Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação judicial dos Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.

85. Vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.101/2005, buscou-se dar alento à atividade empresarial no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

86. Se mantida a atividade rural empreendida pela Fazenda Engenho, com **a consequente retomada da estabilidade comercial e operacional**, haverá plenas condições – como já vinha se evidenciando antes dos fatores exógenos que precipitaram a crise – de restabelecer a geração de caixa por meio da produção agrícola e pecuária, assegurando a continuidade da cadeia produtiva, a preservação da função social da atividade agrária e, por conseguinte, o cumprimento regular das obrigações assumidas. Nas palavras de Jorge Lobo²⁵:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-

²⁵ *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228.*





las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.

87. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que a Fazenda Engenho tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da atividade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE²⁶.

88. Com efeito, a adoção, pelos Requerentes, de medidas administrativas voltadas ao incremento da produtividade e à redução dos custos financeiros reforça a capacidade de geração de caixa e demonstra que a solidez construída ao longo de décadas de atividade rural constitui base segura para a superação da crise, de modo que, amparado pela segurança jurídica proporcionada pela Lei nº 11.101/2005, inspirada em eficiente modelo norte-americano, a Fazenda Engenho poderá alcançar o objetivo maior da recuperação judicial, **qual seja, preservar a função social da atividade, mantendo a produção agrária, a geração de empregos, tributos e renda, em benefício de toda a coletividade.**

89. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures de uma crise econômico-financeira, impõe-se a adoção de instrumentos capazes de resguardar não apenas o produtor rural em dificuldade, mas também seus trabalhadores, fornecedores e a coletividade de credores, permitindo o adequado equacionamento do passivo e a preservação dos ativos produtivos, de modo a assegurar a continuidade da atividade agrária, essencial ao abastecimento, à geração de empregos e ao desenvolvimento regional.

²⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





90. Afinal, trata-se de empreendimento viável, que enfrenta apenas uma conjuntura transitória de crise, sendo plenamente capaz de retomar sua regularidade econômica e cumprir a relevante função social que lhe é inerente.

91. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa dos Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE, perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

92. Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus arts. 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da LFRE.

VI. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

93. Os Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

VI.1 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput

Doc. 07: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Inscrições Estaduais dos Produtores Rurais demonstrando o exercício das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos;





Incisos I, II e III:

Doc. 02: Certidões de distribuição falimentar e de insolvência, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidos e obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 03: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os Requerentes jamais foram condenados por crimes previstos pela LRFE;

§§§ 3º, 4º e 5º

Doc. 04 - Em cumprimento ao disposto nos dispositivos alhures, os Requerentes apresentam os Livros Caixas dos Produtores Rurais (LCDPR) à Receita Federal relativos aos exercícios de 2022, 2023, 2024.

VI.2 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51, DA LFRE

Inciso I:

Vide item IV e V da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 05: Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial e demonstrações de resultados dos últimos 3 (três) exercícios sociais, extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, relatório gerencial de fluxo de caixa;

Inciso III:

Doc. 06: Relação nominal dos credores dos Requerentes;





Inciso IV:

Doc. 08: Relação dos funcionários dos Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso V:

Doc. 07: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial;

Inciso VI:

Doc. 09: Relação dos bens particulares dos Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protestos dos Requerentes;

Inciso IX:

Doc. 12: Relação das ações e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, inscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Inciso X:

Doc. 13: Relatório detalhado do passivo fiscal ou certidões negativas de débitos²⁷.

Inciso XI:

Doc. 14: Relação de bens e direitos do ativo não circulante dos Requerentes.

²⁷ A Requerente Maria Antonieta não possui passivo fiscal junto aos entes federativos, razão pela qual não se junta o relatório detalhado ao presente.





94. Junta-se, por oportuno, demais certidões forenses em nome dos Requerentes, não exigidas pela lei (**Doc. 15**).

VII. PEDIDOS

95. Diante do exposto, é possível verificar que os Requerentes atendem a todos os requisitos legais e formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, conforme relacionado no tópico supra, toda a documentação exigida pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, requer-se, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69 e seguintes, da LFRE, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Econômico Fazenda Engenho, composto pelos Produtores Rurais (i) LEANDRO DE AGUIAR e (ii) MARIA ANTONIETA DE QUEIROZ AGUIAR.

96. Ato contínuo, requer-se que este D. Juízo se digne a (i) nomear Administrador Judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes; (iii) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Ibiá/MG a respeito do processamento da recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

97. Os Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos Produtores Rurais, assim como a relação de seus funcionários sejam atuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.






98. Atribui-se à causa o valor de R\$ 187.728.749,05 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

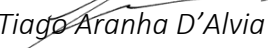
Por fim, requerem que todas as futuras intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados Tiago Aranha D'Alvia, inscrito no OAB/SP sob o nº 335.730, e Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, ambos com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, conjuntos 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico (e-mail) contato@ndn.adv.br, **sob pena de nulidade**.

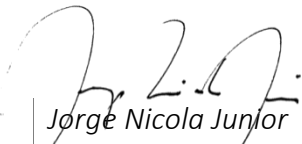
Termos em que,

Pedem e esperam o deferimento.

São Paulo/SP, 31 de outubro de 2025.


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775

